

CRIME DE RESPONSABILIDADE: IMPEACHMENT – CASO DA DILMA ROUSSEFF

Nicole Coely Oliveira da Silva¹
Adriano Ferreira Fernandes²

RESUMO: O artigo tem como objetivo, o estudo do processo do impeachment analisando a natureza jurídica do processo. Previsto na Constituição de 1988, no art. 85 incisos I a VII e na Lei 1.079/50 de 1950, que é proveniente o crime de responsabilidade. Visa-se também assinalar as diferenças entre infração penal (crimes comuns) e a infração de responsabilidade, demonstrando também as etapas processuais bem como as consequências do crime de responsabilidade: Impeachment. Além disso, iremos abordar um de inúmeros casos de impeachment, o caso de Dilma Rousseff que ocorreu no decorrer de 2016, seu procedimento e a forma como ocorreu. O Brasil foi um dos primeiros a concretizar o processo completo de impeachment, como pode ser visto no caso do Collor.

Palavras-chave: Impeachment. Crimes de responsabilidade. Caso da Dilma Rousseff.

1. INTRODUÇÃO

687

Em 1992, foi quando iniciou o primeiro processo de Impeachment no âmbito nacional. Foi no caso de Fernando Collor de Melo, onde o processo foi unanime, não constava com nenhum apoio popular, da imprensa ou até mesmo dos militares, devido as inúmeras evidências de envolvimento com corrupção. Na Constituição, o art. 85 e seus incisos I ao VII bem como na Lei Federal 1.079/1950 é regulado o processo de impeachment do Presidente, Vice-Presidente, Governadores entre outras autoridades maiores.

Segundo Ronald Dworkin, “O poder de impeachment de um presidente é uma arma nuclear constitucional e deve ser usado apenas nas emergências mais graves”. Essa frase se refere ao processo de impeachment ocorrido nos Estados Unidos sofrido por Bill Clinton. No Brasil, utilizou-se desse processo de impeachment em menos de trinta anos, duas vezes sendo no caso de Fernando Collor de Mello e no caso da Dilma Rousseff.

¹Graduanda do curso de Direito- Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

² Orientador do curso de Direito- Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

O cenário de impeachment do presidente Collor foi completamente diferente ao da presidente Dilma, que está contava com apoio popular além de que houve contradições se houve ou não houve crime de responsabilidade enquanto Collor foi destituído por voto unânime, sem apoio popular e sem apoio dos militares. Em uma citação de Dworkin, “Julgar um presidente, quanto mais removê-lo, é um choque sísmico para a separação de poderes que é a espinha dorsal da Constituição”³. Como é visto atualmente, uma divergência de opiniões públicas bem como privados em relação a se houve ou não um golpe em vista do processo de impeachment da presidente Dilma.

O processo de impeachment tanto do presidente Collor quanto da presidente Dilma, se utilizou das formulas constitucionais presentes nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal e da lei especial formulada somente para esse processo que é a Lei 1.079/1950, ela trata dos crimes de responsabilidades da presidência da República, possuindo um rol meramente exemplificativo, ou seja, que poderá haver outros delitos cometidos pelo Presidente da República que poderão configurar como crime de responsabilidade.

Neste presente artigo, o enfoque recai na análise sobre o impeachment, abordando sobre os conceitos e analisando o processo histórico de como surgiu no Brasil. Em segundo plano, visaremos a análise e diferenciação de crimes de responsabilidade em relação aos crimes comuns, tornando-se explícita a diferença entre essas duas ferramentas constitucionais. Em terceiro plano, visa-se uma breve análise acerca do caso de processo de impeachment da presidente Dilma comparando-se com o primeiro caso ocorrido em 1992.

Finalmente, um breve resumo de como ocorre o processo de impeachment passo a passo dentro das casas do Congresso Nacional. E por fim, analisar as consequências que traz consigo esse processo para a sociedade bem como os efeitos que acarretam para a estrutura constitucional-democrático do Brasil.

A intenção deste artigo, é abordar de forma analítica e explicativa bem como um tanto exemplificativo o processo de impeachment no ponto de vista de alguns renomados doutrinadores e especialistas, com uma breve análise em um dos casos de impeachment que ocorreu no decorrer da história da Constituição Federal em 2016, que seria o caso de Dilma Rousseff.

³ Ibidem, p.1

2. CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DO IMPEACHMENT

O termo impeachment, possui origem anglicana, porém a tradução literal desse termo para a língua portuguesa, seja impedimento, não se refere ao impedimento em si do Presidente da República, mas sim refere-se ao processo que implica sanção jurídica, sendo o impeachment “o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade”, diferentemente de impedimento demonstrando que essas duas palavras não são sinônimas.

O impeachment surgiu ao final da Idade Média, na Inglaterra, quando a Câmara dos Comuns denunciava os ministros do rei para que fossem julgados pelos lordes ⁴. Foi em 1376, por Eduardo III, era uma instituição para acusar e julgar os Reis e seus respectivos ministros, possuía a natureza de processo criminal. No decorrer do século XVIII, passou por alterações, “admitindo relação a faltas consideradas prejudiciais ao país, independente de posituação no ordenamento jurídico” ⁵.

Na Constituição da Filadélfia, já previa o impeachment que nos Estados Unidos foi utilizado contra o presidente Andrew Johnson, em 1868, sem êxito, em casos mais recentes nos Estados Unidos temos o caso do presidente Nixon, que renunciou antes de ter iniciado o processo de impeachment e contra o presidente Bill Clinton, que também ocorreu sem sucesso. Nota-se que a diferença entre o impeachment inglês e americano, é que no primeiro percebe-se cunho criminal, no segundo o procedimento é eminentemente político⁶.

Nos Estados Unidos, o impeachment se incorporou de maneira diversa, possuindo natureza política. Já o impeachment que surgiu no Brasil baseou-se na Carta de 1891, segundo o modelo norte-americano, porém tendo características e individualizações próprias, principalmente, na definição dos crimes de responsabilidade, no procedimento e julgamento que no Brasil serão definidos por lei ordinária. Historicamente criada em 1892, regulamentada pelas Leis ns. 27 e 30 ⁷.

Segundo Moraes, “as leis criadas em 1892, somente previam a aplicação da pena de perda do cargo, podendo esta estar agravada com a pena de inabilitação para exercer

⁴ Pinto, Paulo Brossard de Souza. 1992, p.33. O impeachment. Ed. Saraiva, São Paulo.

⁵ Ibidem, p. 27.

⁶ Ibidem, p. 22.

⁷ Lenza, Pedro, 2019, p. 1188. Direito Constitucional Esquematizado. Editora: Saraiva Jur.

qualquer outro cargo, dando a pena de inabilitação o caráter acessório”⁸. O que diferenciou o procedimento de impeachment brasileiro do procedimento americano adotado foi que dependendo a natureza do crime cometido pelo Chefe do Executivo: sendo crime comum, seria julgado pelo Poder Judiciário. E em relação aos crimes de responsabilidade, seria julgado pelo Senado Federal. As outras constituições seguiram a previsão indicada, exceto a de 1937, não sendo diferente a de 1988.

3 . NATUREZA JURÍDICA

Em relação a doutrina majoritária nacional, entende-se ser um instituto de natureza política. Os maiores apoiadores dessa natureza têm-se Michel Temer, Paulo Brossard, Carlos Maximiliano, entre outros. Além dessa posição, há outras que são defendidas em doutrinas. Para Pontes de Miranda, o impeachment possui natureza penal, e em posição intermediária Jose Frederico Marques afirma ser o impeachment de natureza mista⁹.

Outros doutrinadores como Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos, explicam o porquê de a natureza jurídica do impeachment ser de natureza mista, segundo eles ‘a condenação busca a cessação de uma situação afrontosa à Constituição e às leis, enquanto a intenção da condenação penal é, antes de tudo, a aplicação de uma medida punitiva’¹⁰.

Atualmente entende-se que, no Brasil, o impeachment tem natureza político-jurídica ou político-administrativa¹¹, mas não tem natureza criminal. Porém há controvérsias, em relação a corrente aceita pelo STF, onde ele concorda com Pontes de Miranda, concedendo natureza penal, devido a haver julgamento jurídico e não político.

O entendimento do STF, sobre a natureza jurídica do impeachment gera consequências como ¹²: (a) Não podem os Estados-membros criar em suas Constituições novos crimes de responsabilidade não previstos em âmbito federal, pois a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é exclusiva da União com base no art. 22, I, da CR, assim como o estabelecimento das normas de processo e

⁸ Moraes, Alexandre de, 2003, p.344. Direito constitucional. Editora Atlas.

⁹ Moraes, Alexandre de. 2003, p. 345. Direito constitucional. Editora Atlas.

¹⁰ Padilha, Rodrigo. 2014, p. 501. Direito constitucional. Editora Método.

¹¹ Bulos, Uadi Lammêgo. 2015, p.4 Curso de Direito Constitucional. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva.

¹² Padilha, Rodrigo. 2014, p.501. Direito constitucional. Editora Método

juízo (Súmula 722 do STF); (b) Há possibilidade de controle judicial dos atos produzidos durante o processo por crime de responsabilidade do Presidente da República, salvo no tocante ao mérito das decisões proferidas pelas Casas legislativas.

4. IMPEACHMENT NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1824 adotava o princípio das monarquias absolutistas: “The king can do no wrong”. Segundo Cretella¹³, A pessoa do imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Somente a partir da Constituição Federal de 1891, após a queda da monarquia e a instauração da República, o presidente passou a ser responsabilizado por meio da Constituição Federal, onde começou a submeter-se ao processo e julgamento. Logo após, na Constituição de 1934, trouxe algumas inclusões no rol de crimes de responsabilidades, como os atos presidenciais que atentassem contra o cumprimento de decisões judiciais; e alterou a forma de julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade.

Na chegada da Constituição de 1937, em que na época sofria um regime de exceção, reduziu os crimes de responsabilidade de sete para cinco bem como determinou que o Presidente seria julgado por um Conselho Federal. Somente na Constituição de 1946, que o Senado recuperou sua competência para julgar o Chefe do Executivo.

Na Constituição Federal de 1988, o art. 85 prescreve que os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição serão considerados crimes de responsabilidade. Possuindo um rol meramente exemplificativo, como hipóteses de crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra: (a) a existência da União; (b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a lei orçamentária; g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Além disso, o parágrafo único do art. 85 dispõe que referidos crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

¹³ Júnior, José Cretella. 1992, p. 8. Do impeachment no Direito brasileiro. Ed. Revista dos Tribunais;

É necessário, portanto, a existência de lei especial e nacional disciplinando as hipóteses de crimes de responsabilidade, lembrando que a regra geral do princípio da legalidade deve ser aqui evocada, no sentido de que *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

Referida lei especial deve ser, necessariamente, votada pelo Congresso Nacional (lei federal), nos termos do art. 22, I, da CF/88¹⁴. Com relação a lei especial que trata dos crimes de responsabilidade, decidiu o STF¹⁵:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). (Min. Carmem Lucia, 2011, ADI 2.220)

Observa-se que até a Constituição atual, somente foram redigidas três leis especiais, nas quais foram definidos os crimes de responsabilidade¹⁶: Lei imperial de 15 de outubro de 1827; o decreto número 30 de 08 de janeiro de 1892 e a Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que permanece em vigor.

5. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo o Senado Federal¹⁷,

O crime de responsabilidade é a conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza. Tendo assim a sanção nesse caso é substancialmente política: perda do cargo ou, eventualmente, inabilitação para exercício de cargo público e inelegibilidade para cargo político. (Senado Notícias)

Outra definição encontrada consta na Constituição Federal de 1988, no Art. 85 nos incisos I a VII e parágrafo único¹⁸:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

¹⁴ Lenza, Pedro. 2019, p.1189. Direito constitucional. Editora Saraiva Jur.

¹⁵ ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.11.2011, Plenário, DJE de 07.12.2011.

¹⁶ Lima, Ivnedna Velloso Meira. 2005, p. 9. O Crime de responsabilidade do Presidente da República e o Senado enquanto Tribunal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/50/Ivnedna_Velloso.pdf?sequence=4&isAlloWed=y. Acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁷ Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade>. Acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁸ Constituição Federal, art. 85

IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (CF, art. 85).

Pelas palavras do jurista Jose Cretella, em sua publicação ‘O impeachment no direito brasileiro’, “não há atualmente uma definição em relação ao crime de responsabilidade, porém tem-se uma enumeração ‘taxativa’ do que é para ser o crime de responsabilidade para o chefe do Executivo”¹⁹. (Cretella, 1992)

Há diversas definições para os crimes de responsabilidade, devido a ampla definição e enganosa que a Constituição Federal redigiu em seu art. 85 e na lei especial 1.079/50, ocorrendo uma divergência de definições criadas por doutrinadores.

Pelo ponto de vista de Paulo Brossard, a lei que versa sobre os ritos processuais dos crimes de responsabilidade possui algumas lacunas, que permitem que o Congresso Nacional, no seu ver, possa cometer variados abusos no momento do rito processual, entre eles, adulterar fatos, condenação sem provas entre outros abusos. Segundo Brossard²⁰, “Há fatos que podem ser danosos ao extremo, sem serem positivamente ilegais. E fatos que, admitindo a qualificação de crime, não perdem o seu caráter político”.

Do ponto de vista de Brossard, “desde o primeiro reinado, a locução defeituosa se insinuou na linguagem legislativa e não mais foi abandonada”²¹. Por assim dizer, devido a expressão “crimes de responsabilidade” que é geradora de equívocos, devido a sua origem penal, dificultando a existência de um conceito mais definido e centrado no assunto.

Porém diferentes dos outros tipos de crimes de também são citados na constituição, os crimes de responsabilidade possuem rito processual diferente em relação aos outros tipos de ilícito penal. Além disso, compete somente ao Senado Federal processar e julgar os chefes do executivo nos crimes de responsabilidade²².

Em tese o STF, poderá analisar questões procedimentais e de legalidade, além do que pode rever eventuais imputações totalmente absurdas ou até mesmo incomuns. Porém, considerar-se-á violação da Constituição se admitir a revisão do julgamento de

¹⁹ Júnior, José Cretella.1992, p. 38. Do impeachment no Direito brasileiro. Ed. Revista dos Tribunais.

²⁰ Pinto, Paulo Brossard de Souza. 1992, p.51. O impeachment. Ed. Saraiva, São Paulo.

²¹ Ibidem, p. 69.

²² Lenza, Pedro. 2019, p. 1201. Direito Constitucional Esquematizado. Ed. Saraiva Jur.

mérito por parte do STF. O aspecto de mérito compete ao Poder Legislativo, seja na Câmara dos Deputados no juízo de autorização e seja no Senado no julgamento de mérito.

6. CRIMES COMUNS X CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A expressão “crime comum”, segundo posicionamento do STF, abrange “todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando até mesmo os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais”²³.

Por parte de diversas doutrinas, crimes comuns e crimes de responsabilidade divergem tanto no julgamento como no rito processual bem como suas consequências jurídicas e políticas. Se o chefe do executivo cometer qualquer tipo de ilícito penal abrangido pelo Código Penal é de competência do STF e delimitado pela lei nº 8.038/90 e seu respectivo regime interno. Porém para se prosseguir o julgamento por crime comum é necessário ser aprovado pelo juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados, pelo quórum de 2/3 ²⁴.

Já no crime de responsabilidade o procedimento é diferente. Após passar pelo juízo de admissibilidade da Câmara, admitindo-se a acusação, cabe ao Senado Federal para abrir processo investigatório. Brossard abrange mais as diferenças entre crimes comuns e crimes de responsabilidade, reproduz implicitamente em sua obra que impeachment é um processo político sem coexistência com o processo criminal, devido à falta de correspondência entre infrações políticas e penais. Segundo Brossard (1992)²⁵, “O essencial não é a figura do presidente, mas a eficácia e o decoro da função política”, portanto, se impõe necessária a realização de um julgamento político, com uma visão política e por um corpo político.

Já o jurista Gabriel Luiz Ferreira afirmou em 1900²⁶:

Impeachment é uma instituição de direito constitucional, e não de direito penal, sendo-lhe, portanto, inaplicável o princípio, por este estabelecido, da graduação da pena pela gravidade do delito. Ao conjunto de providencias e meios elucidativos, que o constituem dá-se o nome de processo, porque é o

²³ Lenza, Pedro. 2019, p. 1203. Direito Constitucional Esquematizado. Ed. Saraiva Jur.

²⁴ Gonçalves, Bernardo. 2017, p. 1137. Direito constitucional. Ed. JusPodivm

²⁵ Pinto, Paulo Brossard de Souza. 1992, p.46 - 47. O impeachment. Ed. Saraiva, São Paulo

²⁶ Velloso, Ivanedna. 2005, p. 13. O Crime de responsabilidade do Presidente da República e o Senado enquanto Tribunal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/50/Ivanedna_Velloso.pdf?sequence=4&isAllo wed=y. Acesso em: 26 nov. 2020.

termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento; mas é um processo sui generis, que não se confunde com processo judiciário, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos.

Para a maioria dos juristas, os crimes de responsabilidade não correspondem a ilícitos penais, mas sim a infrações políticas que não se enquadram no direito penal. Os crimes de responsabilidades podem ser considerados um tipo ilícito que se encontra contextualizado somente dentro do direito constitucional. Como ressalta Brossard, “o crime de responsabilidade não acarreta sanção penal, mas apenas sanção política”²⁷.

Há alguns juristas que argumentam ainda que o regime de penas também é distinto, por isso, a pena política acatada não pode ir além da perda do cargo do chefe do executivo, o que vem caracterizar a natureza política do processo, constituindo, em outro patamar, a modalidade de pena disciplinar aplicada pelo Congresso Nacional de acordo com a Constituição Federal.

Devido ao impeachment do Brasil ser inspirado no norte-americano, percebe-se a natureza política originada do norte-americano, acarretando uma das principais diferenças entre crimes comuns e crimes de responsabilidade.

7. RITO PROCESSUAL

A Constituição Federal quando concedeu ao Congresso Nacional o poder de fiscalizar e julgar os chefes do executivo, sem a ocorrência de recorrer por recursos em outra instância, pode ter uma perspectiva de que um dos poderes se sobrepõem sobre os demais.

A Constituição Federal quando concedeu ao Congresso Nacional o poder de fiscalizar e julgar os chefes do executivo, sem a ocorrência de recorrer por recursos em outra instância, pode ter uma perspectiva de que um dos poderes se sobrepõem sobre os demais. Para o escritor Paulo Brossard diz que, “no exercício de suas atribuições específicas, cada Poder é, de certo modo, soberano, incontestável e, portanto, superior aos demais. Mas somente naquilo que lhe é específico, exclusivo, peculiar”²⁸.

O rito do impeachment está definido na Constituição Federal, nos artigos 51, I; 52, I e II; 85 e 86, e ainda é sondado pela Lei 1.079/50 e pelos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

²⁷ Pinto, Paulo Brossard de Souza. 1992, p.56-57. O impeachment. Ed. Saraiva, São Paulo

²⁸ Pinto, Paulo Brossard de Souza. 1992, p.131. O impeachment. Ed. Saraiva, São Paulo.

Diferentemente do Senado, o papel da Câmara dos Deputados é de recebimento e aceitação de denúncias contra o dirigente público, Presidente da República, Vice-Presidente e os ministros de Estado. Segundo o art. 86 da Constituição Federal²⁹,

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (CF. art. 86)

O Regimento interno da Câmara dos Deputados no seu art. 218, possibilita que qualquer cidadão denuncie à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, para que esta Casa exerça o juízo de prelibação³⁰.

Após o recebimento da denúncia a Câmara, o Presidente da Câmara despachará para uma comissão especial eleita (que deverá ser formada em 48 horas), da qual participem, observada a respectiva proporcionalidade, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma e oferecer parecer sobre a admissibilidade da acusação.

Segundo Alexandre Moraes, no processo de juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados ³¹,

Que o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso, inclusive ao Presidente da República no procedimento de impeachment, tanto na fase de deliberação sobre a admissibilidade da acusação, perante a Câmara dos Deputados, quanto na fase de processo e julgamento, perante o Senado Federal.

Após o recebimento da denúncia, o denunciado será notificado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões³². Admitida à instauração do processo, o presidente do Senado será comunicado em um prazo de duas sessões.

O tramite processual para o julgamento do chefe do executivo por crime de responsabilidade, ocorre no Senado Federal, que está detalhado em seu Regimento Interno do Senado, Capítulo X, que trata sobre as atribuições privativas somente ao Senado Federal.

²⁹ Constituição Federal, 1988, Art. 86

³⁰ Padilha, Rodrigo. 2014, p. 502. Direito constitucional. Editora Método

³¹ Moraes, Alexandre de. 2003, p. 346. Direito constitucional. Editora Atlas

³² Padilha, Rodrigo. 2014, p. 502. Direito constitucional. Editora Método

No Regimento Interno em seu art. 377³³,

As competências do Senado para julgar e processar o Presidente e Vice-Presidente da República, bem como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Em seguida a autorização da Câmara é recebida pela Mesa do Senado, perpassando por um procedimento trifásico. Recebendo a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal para instauração do processo por crime de responsabilidade, o Presidente ficara suspenso de suas funções pelo prazo de 180 dias. Caso a acusação seja admitida, será está encaminhada ao Senado Federal para exercer o juízo de delibação.

No art. 380 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe que será criada uma comissão composta de 1/4 (um quarto) dos Senadores, proporcional aos partidos políticos, para formar o libelo crime acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

O Primeiro-Secretário do Senado Federal enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento³⁴. Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre.

No dia designado, comparecerá no Senado Federal o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que presidirá o ato e realizará audiência, com colheita de depoimentos orais e julgamento. A votação será realizada pelo Plenário do Senado por votação ostensiva nominal, aberta e será condenado o Presidente da República se houver quórum de 2/3 (dois terços) dos 81 senadores do Senado Federal.

Havendo condenação pela prática do crime de responsabilidade, deverá ser aplicada a pena de perda do cargo com inabilitação por 8 anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único,

³³ Regimento Interno do Senado. Art. 377, I e II. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/regimento-interno-senado.pdf>. Acesso: 30 nov. 2020.

³⁴ Padilha, Rodrigo. 2014, p. 502 – 503. Direito constitucional. Editora Método.

CF/88)³⁵. Na hipótese de absolvição, naturalmente, não fará sentido impor a pena de inabilitação, que pressupõe a prática do crime.

8. CASO ROUSSEFF

No caso Collor, claramente encontrava-se imputado o crime de responsabilidade ao presidente, encontrou-se provas claras e definitivas sobre os esquemas de corrupção articulados pelo próprio Collor. Na acusação da Câmara³⁶,

Foi admitida por 87% dos deputados, em especial pelo fato de que Collor criou seu partido da Reconstrução Nacional – PRN justamente para concorrer às eleições, sem coligação com os outros partidos.

Em 1992, o pedido de afastamento de Collor era unânime tanto para a população, quanto para as lideranças sindicais e os partidos políticos, bem como os apoios militares e seus próprios colaboradores. Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) estavam unidas na luta pela derrubada de Collor.

Por outro lado, no caso Dilma não existem acusações tão esparciadas, ocasionando uma existência de sérias dúvidas sobre o fato dela ter ou não ter cometido o crime de responsabilidade ao permitir manobras fiscais sem a autorização do Congresso (as pedaladas fiscais). Diversos jurista e doutrinadores possuem divergentes opiniões com relação ao caso Dilma Rousseff.

Do lado contrário ao processo de impeachment do caso Rousseff temos, Dalmo Dallari, professor da USP, que fala em entrevista da BBC-Brasil³⁷:

A Constituição é expressa quando diz que o presidente só pode ser responsável por atos da sua gestão atual. Eu creio que até agora as elites tradicionais não se conformaram com a valorização dos direitos sociais. Esses grupos se acham prejudicados com a destinação de recursos públicos para promoção desses direitos, e eles não toleram isso, acham que isso prejudica seus interesses. Estamos numa situação muito diferente da de 1992, porque até agora não se fez qualquer comprovação de um envolvimento pessoal da presidente em atos de corrupção. Pode ter havido até irregularidades formais, administrativas, mas não configuram o crime de responsabilidade. As pedaladas não caracterizam o crime de responsabilidade fiscal porque não houve qualquer prejuízo para o erário. As pedaladas configuram um artifício contábil, mas o dinheiro não sai dos

³⁵ Lenza, Pedro. 2019, p. 1198. Direito Constitucional Esquematizado. Ed. Saraiva Jur.

³⁶ Espinosa et al. 2020, p. 5. Estudo de Caso. Impeachment Dilma Rousseff. Disponível em: <file:///C:/Users/nicke/Downloads/estudo%20de%20caso.%20impeachment%20de%20dilma%20rousseff.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

³⁷ Ibidem, p. 6.

cofres públicos, então não ficam caracterizados os crimes de apropriação indébita ou desvio de recursos.

Além dele, há também no mesmo sentido Celso Antônio Bandeira de Melo, professor da Faculdade de Direito da PUC-SP, em entrevista à BBC-Brasil³⁸.

Não há uma única pessoa em condições de apontar uma corrupção, por pequena que seja, da presidenta, "A situação é muito diferente. Há 23 anos era uma coisa grave, e o país inteiro via a corrupção. Agora, não há uma única pessoa em condições de apontar uma corrupção, por pequena que seja, da presidenta. A presidenta é uma mulher inatacável, tanto que as pessoas falam sempre em outras coisas, mas nunca falam em desmando dela, porque dela não tem.

Em favor do despojamento da presidenta Dilma Rousseff, teve inúmeros juristas e doutrinários que apoiavam que não havia impedimento jurídico para esse caso. Entre os que defendem o impeachment, temos Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, ex-ministro do Superior Tribunal Militar, defende o despojamento da presidenta³⁹,

Ela conquistou o seu mandato numa eleição legítima, mas perdeu a legitimidade ao longo de poucos meses por aliar-se a uma corrupção que vinha de muito tempo e só foi descoberta agora. Sobre o que deve acontecer daqui para frente, eu acho que a ilegitimidade do governo hoje pode ser a ilegitimidade do Congresso amanhã se o Congresso faltar com a sua responsabilidade.

Por último, temos também Ives Gandra Martins, professor emérito da Universidade Mackenzie, também avalia que não há impedimento jurídico ao Impeachment⁴⁰:

Outros prefeitos já foram afastados por crimes de culpa – sem comprovação de dolo, ou seja, de participação direta no crime – e, portanto, a "negligência e a imprudência" da presidente ao cometer as chamadas pedaladas fiscais já são o suficiente como argumentos jurídicos para tirá-la do cargo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo afastamento de prefeitos por crimes de culpa. São mandados executivos também. Qual é a diferença entre prefeito e presidente? O crime dela é ter permitido a corrupção que houve.

Houve uma confusão entre violação à lei de responsabilidade fiscal, que não se caracterizaria a crime de responsabilidade, porque a violação da LRF caracteriza o crime contra as finanças públicas (Código Penal e leis esparsas). O fato é que tal conduta, por mais reprovável que seja (e isso vai depender de quem analisa), não

³⁸ Ibidem, p. 6.

³⁹ Espinosa et al. 2020, p. 7. Estudo de Caso. Impeachment Dilma Rousseff. Disponível em: <file:///C:/Users/nicke/Downloads/estudo%20de%20caso.%20impeachment%20de%20dilma%20rousseff.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020

⁴⁰ Ibidem, p. 7

constitui crime de responsabilidade (e isso é um fato), por faltar a tipificação na Lei n. 1.079/50, daí o impeachment não poder ser fundamentado nas “pedaladas fiscais”.

No dia 30.08.2016, o Senador Humberto Costa (líder da bancada do Partido dos Trabalhadores) apresentou, nos termos do Requerimento n. 636/2016 e tendo por fundamento o art. 312, II e parágrafo único, do RISF, destaque (de autoria de líderes partidários e outros) da expressão “ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos”, para que fosse apreciada em separado.

Na sentença, o Senado Federal entendeu em seu livro Impeachment – Julgamento de Dilma Rousseff pelo Senado Federal, que a Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade ⁴¹,

Em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Por fim, ao final do processo de responsabilização pelos crimes de pedala fiscais o qual fora acusada a presidenta Dilma, ao final da votação acarretou a positivação do impeachment por 61 votos por perda do seu cargo, porém Dilma Rousseff não ficou inabilitada para exercício da função pública⁴².

CONCLUSÃO

Neste breve artigo, foi desenvolvido breves análises e estudos importantes com relação a temática abordada. Mostrando análises e variadas definições de “crimes de responsabilidade”, analisando sua natureza penal bem como sua caracterização. Trazendo diversos pontos de vistas e opiniões, acerca dos tópicos abordados dentro do artigo.

Percebe-se que o conceito de “crime de responsabilidade” abordado tanto na Constituição Federal quanto na lei especial 1.079/50, refere-se à infração político-jurídica, que possui natureza mista e inconfundível. Além disso, vê-se que os crimes

⁴¹ Brasil, Congresso Nacional, Senado Federal. 2016, p. 661. Impeachment: o julgamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal.

⁴² Lenza, Pedro. 2019, p. 1200. Direito Constitucional Esquematizado. Ed. Saraiva Jur.

de responsabilidades também possuem a conotação de Impeachment, que é uma sanção constitucional-política-administrativa.

O impeachment pode ser tanto um instrumento garantidor da democracia como poder ser também instrumento de abuso, que dependera daqueles o qual o povo brasileiro votou, passando assim a ser uma decisão do povo através de seus respectivos representantes.

Um exemplo de livro o qual aborda de maneira translúcida o tema sobre impeachment é um clássico de Paulo Brossard, que é fonte de inspiração para inúmeros juristas acerca do assunto, devido ao fato que outros trabalhos jurídicos foram produzidos pelo calor do momento ou em condições desfavoráveis com pouco tempo para uma reflexão aprofundada juridicamente, tendo o livro de Brossard um melhor modelo para o aprofundamento desse processo.

Por fim, ainda que o impeachment se mostre legalmente conveniente e politicamente adequado, ele também traz traumas políticos a comunidade, bem como outros tipos de consequências as pessoas que foram efetivadas. Cabendo assim a comunidade jurídica, fornecer ao seu povo um enquadramento claro das decisões legais, minimizando assim os impactos e traumas que trazem com os crimes de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.11.2011, Plenário, DJE de 07.12.2011.

BARROSO, Luís Roberto. Impeachment – Crime de Responsabilidade – Exoneração do Cargo. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, p. 174, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47174/45642>>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL, Congresso Nacional; Senado Federal. Impeachment: o julgamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal. 1. ed. Brasília. Ed. SAJS, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 86, 1988. Acesso em: 25 nov. 2020.

DWORKIN, Ronald. A Kind of Coup. The New York Review of Books, 14 de janeiro. 1999. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1999/01/14/a-kind-of-coup/>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

ESPINOSA, et al. Estudo de Caso. Impeachment Dilma Rousseff. 2020. Disponível em:

<file:///C:/Users/nicke/Downloads/estudo%20de%20caso.%20impeachment%20de%20dilma%20rousseff.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Direito constitucional. 9. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.

JUNIOR, José Cretella. Do impeachment no Direito brasileiro. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo. Ed. Editora: Saraiva Jur. 2019.

LIMA, Ivanedna Velloso Meira. O Crime de responsabilidade do Presidente da República e o Senado enquanto Tribunal, 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/50/Ivanedna_Velloso.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 25 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

PADILHA, Rodrigo. Direito constitucional. 4. ed. São Paulo. Editora Método, 2014.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. O impeachment. 2. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 1992.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO. Art. 377, I e II. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/regimento-interno-senado.pdf>. Acesso: 30 nov. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crimederresponsabilidade>.